

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.970, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências*”, para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende que toda publicidade distribuída de forma avulsa contenha, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é “*ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades*” (...), “*uma vez que, em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em vias públicas, gerando uma espécie de poluição deveras danosa*”.

53EC1FD205

53EC1FD205

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental de cinco sessões, no âmbito desta CDC, não lhe foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão a análise da matéria sob a ótica da: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor e c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O PL nº 3.970, de 2012, propõe o acréscimo de um parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078/90, para determinar que *“toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs”*. O objetivo dessa determinação, segundo a Justificação da Proposta, seria permitir *“às administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar, aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos”*.

Embora o desígnio expressamente manifestado pelo autor – prevenir e reprimir certa modalidade de poluição urbana – pareça dialogar muito mais com o campo de atuação da Comissão de Desenvolvimento Urbano do que com a CDC, é possível, sim, vislumbrar na Proposta desdobramentos positivos no âmbito da proteção ao consumidor que legitimam sua apreciação por esta Comissão.

Note-se que o pronto reconhecimento da origem de determinada oferta ou publicidade contida em panfletos propicia não apenas ganhos quanto à fiscalização da poluição urbana, mas também em relação ao controle das práticas comerciais. É que, ao estabelecer a identificação obrigatória dos anunciantes, a norma proposta agrega maior efetividade a preceitos consumeristas – como os que obrigam o fornecedor a cumprir as condições veiculadas na oferta (art. 30, da Lei n.º 8.078, de 1990) e os que

53EC1FD205

53EC1FD205

proíbem a propaganda enganosa ou abusiva (art. 37 da mesma lei) – favorecendo o reconhecimento e a localização dos eventuais infratores desses dispositivos e facilitando a consequente concretização de um cumprimento forçado de obrigação ou imposição de penalidade.

Nesse contexto, por entendermos que o projeto em exame contribui para o fortalecimento do aparato de proteção e defesa do consumidor, sugerimos seu acatamento. Pedimos licença, apenas, para contribuir com o aperfeiçoamento da proposição, estabelecendo uma disciplina um pouco mais detalhada sobre a distribuição avulsa de publicidade ou propaganda.

E fazemos isso por meio de um Substitutivo que acrescenta o art. 36-A ao Código de Defesa do Consumidor para determinar – além da obrigatória identificação do anunciante e da gráfica, prevista originalmente no PL – que jornais, revistas e internet mantenham os dados dos anunciantes e das gráficas por noventa dias e para estabelecer que a veiculação de publicidade ou propaganda em desacordo com as disposições do artigo configura publicidade enganosa ou abusiva.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.970, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.970, DE 2012

Acrescenta o art. 36-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar a distribuição avulsa de publicidade ou propaganda impressa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Toda publicidade ou propaganda impressa, distribuída de forma avulsa, deve conter:

I – nome do anunciante e respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome e CNPJ da gráfica responsável pela impressão;

III – data da publicação do anúncio.

§ 1º As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser impressas em caracteres facilmente legíveis pelo consumidor.

§ 2º No caso de publicidade ou propaganda veiculada por jornal, revista ou internet, as informações de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser mantidas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira publicação.

53EC1FD205

53EC1FD205

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda em desacordo com este artigo configura publicidade enganosa ou abusiva para os efeitos desta lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO TEXEIRA
Relator